## **SENTENÇA**

Processo Digital n°: **0000955-55.2018.8.26.0566** 

Classe – Assunto: Procedimento do Juizado Especial Cível - Rescisão do contrato e

devolução do dinheiro

Requerente: IRENE LUCINDA

Requerido: AVON COSMÉTICOS LTDA

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Silvio Moura Sales

Vistos.

Dispensado o relatório, na forma do art. 38, *caput*, parte final, da Lei n° 9.099/95, e afigurando-se suficientes os elementos contidos nos autos à imediata prolação da sentença,

## DECIDO.

Trata-se de ação em que a autora se volta contra cobranças que recebeu para pagamento de débitos junto à ré, os quais refutou ter contraído.

Já a ré em contestação salientou que a autora se cadastrou como sua vendedora e que nessa condição recebeu produtos para alienar sem que posteriormente lhe repassasse as quantias correspondentes.

Como se vê, a autora expressamente negou ter mantido com a ré qualquer relação jurídica que rendesse ensejo às dívidas trazidas à colação e em consequência seria de rigor que elementos mínimos fossem amealhados para denotar que isso teria sucedido validamente.

Tocava à ré a demonstração pertinente, seja diante do que dispõem os arts. 6°, inc. VIII, parte final, do Código de Defesa do Consumidor (cujos requisitos estão presentes como assinalado expressamente no despacho de fl. 77) e 373, inc. II, do Código de Processo Civil (se se considerar que aquele não incide ao caso), seja porque seria inexigível à autora a demonstração de fato negativo.

A ré, porém, não se desincumbiu desse ônus.

Nesse sentido, observo que ela não instruiu a peça de resistência com quaisquer tipos de elementos que respaldassem sua explicação.

Somente a fls. 88/95 foi ofertada a ficha cadastral supostamente preenchida pela autora, mas a sua análise permite a segura conclusão de que tal fato em verdade não a envolveu.

Com efeito, lá está inserido que a autora teria como grau de instrução o Ensino Médio (fl. 88), mas ela é formada pela Universidade Federal de São Carlos (fl. 100), ao passo que a área de atuação ("Comércio") não foi corroborada sequer por indícios (a autora, vale ressalvar, deixou claro que é funcionária pública junto à USP – São Carlos).

Como se não bastasse, o cotejo entre o documento de fl. 92 e o de fl. 99 patenteia a adulteração da fotografia lá aposta, enquanto o comprovante de fl. 94, cuja validade foi posta em dúvida por argumentos consistentes (fl. 97, primeiro parágrafo), cede ante os de fls. 103/107 quanto ao real endereço da autora à época dos fatos.

Alia-se a tudo isso a circunstância da autora há anos ter tido documentos pessoais furtados na cidade de Ribeirão Preto (precisamente onde residiria conforme os documentos coligidos pela ré), como se vê a fls. 03/04.

Resulta do quadro delineado que a ré não demonstrou satisfatoriamente que foi a autora quem se cadastrou como sua vendedora e contraiu débito pendente de quitação.

Nem se diga, ademais, que os atos teriam origem em terceiro e que por isso a ré estaria eximida de responsabilidade.

É o magistério de CARLOS ROBERTO

## **GONÇALVES:**

"Quando, no entanto, o ato de terceiro é a causa exclusiva do prejuízo, desaparece a relação de causalidade entre a omissão e a ação do agente e o dano. A exclusão da responsabilidade se dará porque o fato de terceiro se reveste de características semelhantes às do caso fortuito, sendo imprevisível e inevitável. Melhor dizendo, somente quando o fato de terceiro se revestir dessas características, e, portanto, equiparar-se ao caso fortuito ou à força maior, é que poderá ser excluída a responsabilidade do causador direto do dano." ("Responsabilidade Civil", 6ª edição, 1995, p. 509).

Se as ações de falsários podem ser até inevitáveis, diante do "aprimoramento" das fraudes, de um lado, essas mesmas ações, na atualidade, não são imprevisíveis, de outro.

Como se não bastasse, a atividade desempenhada pela ré envolve risco e esse risco deve ser suportado por ela, já que reúne condições financeiras para tanto, conforme teoria do risco da atividade profissional, e não pelo consumidor.

Impunha-se à ré, pois, como fornecedora de mercadorias e serviços, adotar mecanismos seguros e eficientes na sua prestação.

Como inexiste base sólida à ideia de que assim tenha obrado, impõe-se o acolhimento da pretensão deduzida para que se declare a inexistência de débitos da autora em face da ré e para que essa cesse cobranças contra a primeira em função disso.

Por oportuno, ressalvo que pedidos para condenação da ré ao pagamento do dobro do que foi cobrado da autora ou de ressarcimento de danos morais não podem ser apreciados.

Eles estão em descompasso com o pleito de fl. 01 e a autora em momento algum propugnou por emenda ao inicialmente postulado.

De qualquer sorte, eles não mereceriam prosperar porque em momento algum se delineou a má-fé da ré para tornar possível a aplicação da regra do art. 42, parágrafo único, do CDC (ao que consta, ela também foi vítima de outrem), bem como porque nada de concreto denota que a autora tivesse suportado abalo de vulto com as cobranças que lhe foram dirigidas, sem outras repercussões.

Isto posto, JULGO PROCEDENTE a ação para

(1) declarar a inexistência de débitos da autora para com a ré e (2) condenar a ré a absterse de dirigir novas cobranças à autora a esse título, sob pena de multa correspondente ao dobro de cada cobrança.

Transitada em julgado, intime-se a ré pessoalmente para cumprimento da obrigação imposta no item 2 supra (Súmula nº 410 do Superior Tribunal de Justiça).

Deixo de proceder à condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios, com fundamento no art. 55, *caput*, da Lei n° 9.099/95. Publique-se e intimem-se.

São Carlos, 23 de abril de 2018.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA